



PARECER Nº 21, DE 2014-CN

**PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 640, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 640, DE 2014

Cria, em caráter temporário, as Funções
Comissionadas de Grandes Eventos -
FCGE e extingue Funções
Comissionadas Técnicas - FCT.

Autor: PODER EXECUTIVO

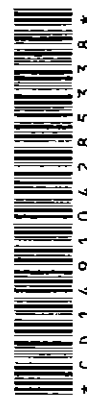
Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 640, de 2014, cria funções de confiança, em caráter temporário, denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT instituídas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Assim são extintas, em caráter definitivo, as FCT, e criadas, em caráter temporário, as FCGE, todas relacionadas no quadro seguinte com os respectivos quantitativos e remunerações atuais:





FCT (extintas)			FCGE (criadas)		
Nível	Qtd	Remuneração (R\$)	Nível	Qtd	Remuneração (R\$)
FCT-12	240	817,06	FCGE-3	60	4.764,89
FCT-13	87	685,30	FCGE-2	20	2.677,48
FCT-14	236	574,78	FCGE-1	20	1.673,46

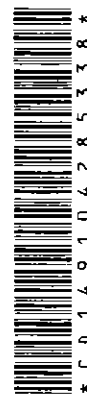
As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça - Sesge/MJ e são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de qualquer ente federado, bem como de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Sesge/MJ.

O ocupante de FCGE fará jus à remuneração de seu cargo ou posto, cujo ônus permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, acrescida do valor da respectiva função, cujo pagamento compete ao Ministério da Justiça e não se incorpora à remuneração nem integra os proventos de aposentadoria e pensão.

A MP nº 640/14 estende aos servidores ou militares designados para o exercício da FCGE-3 o direito à percepção de auxílio-moradia, bem como equipara, para todos os efeitos legais, as FCGE 1, 2 e 3, quando ocupadas por civis, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 2, 3 e 4, respectivamente.

Por fim, a medida provisória estabelece que as FCGE serão extintas em 31 de julho de 2017, quando seus ocupantes estarão automaticamente dispensados.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP nº 640/14, o Poder Executivo havia encaminhado ao Congresso Nacional, em outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 6.629, de 2013, dispondo sobre a matéria, que no entanto ainda não foi aprovado.





Foram oferecidas à MP nº 640/14 as quatro emendas a seguir descritas:

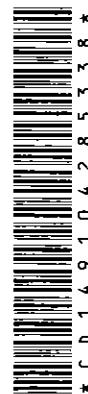
Nº	Autor	Art.	Objetivo
1	Dep. Eduardo Cunha	-	Propõe alterações no texto da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, visando eliminar o Exame de Ordem dos requisitos para inscrição do advogado na OAB e respectivo exercício da profissão, bem como eliminar a cobrança de taxa associada à realização do referido exame.
2	Dep. Moreira Mendes	2º	Propõe alteração no texto do § 1º para permitir a ocupação das FCGE por servidores públicos e militares não lotados na Sesge/MJ.
3	Dep. Moreira Mendes	2º	Acresce § 5º propondo que o órgão deva justificar, individualmente, a necessidade de ocupação da FCGE e o período de tempo essencial à realização das respectivas atividades.
4	Dep. Mendonça Filho	7º	Modifica o texto do artigo visando antecipar a extinção das FCGE, de 31 de julho de 2017 para 31 de dezembro de 2016.

Esta Comissão Mista, incumbida da apreciação da MP nº 640/14, foi instalada em 9 de abril de 2014.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista apresentar Parecer sobre a Medida Provisória nº 640, de 2014, examinando, além do mérito, a





admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária, bem como as emendas a ela oferecidas.

DA ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista especialmente a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, foi criada na estrutura do Ministério da Justiça a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - Sesge, responsável por ações de segurança que compreendem todos os serviços considerados essenciais nas doze cidades sedes, sejam eles policiais ou não, que tenham a finalidade de responder a qualquer incidente relevante, como catástrofes civis ou outro acontecimento que coloque em risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes dos eventos.

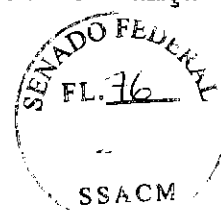
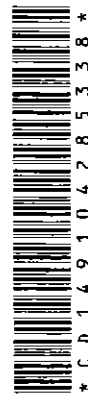
Esse órgão, entretanto, conta com um quadro de servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores reconhecidamente reduzido para o desenvolvimento de suas atividades no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os referidos eventos.

Por essa razão, e tendo em vista a relevância daqueles eventos para o país e a necessidade de cumprir os compromissos assumidos pelo governo federal no âmbito da execução do plano de segurança para os grandes eventos, bem como a proximidade do primeiro deles, qual seja a Copa do Mundo FIFA de 2014, justifica-se a urgência da criação das funções comissionadas em questão.

Consideramos, portanto, que a Medida Provisória nº 640, de 2014, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a criação de funções de confiança nos





quadros de pessoal do Poder Executivo Federal é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 48, inciso X, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal).

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 640/14.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, é estimado um impacto anual de R\$ 3,7 milhões em 2014 e R\$ 5,2 milhões em 2015. Não obstante, porém, o valor previsto, destaca que a medida não implica aumento de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014, tendo em vista a extinção das FCT, cuja despesa estimada tem valor correspondente ao custo das novas FCGE. Ao contrário, defende-se que a medida representará economia a médio prazo, pois as funções criadas serão extintas em 2017.





Assim, acolhendo as razões apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640/14, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

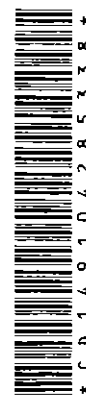
DO MÉRITO

De fato, há que se considerar que os compromissos assumidos pelo Brasil para a realização de eventos como a Copa do Mundo FIFA de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 envolve um número de medidas extraordinárias e urgentes que devem ser levadas a efeito de imediato, especialmente aquelas que envolvem a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes.

A estrutura diminuta dos cargos comissionados da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - Sesge do Ministério da Justiça, que contava até então com apenas treze servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores, é reconhecidamente insuficiente para fazer face aos desafios da segurança de eventos de tamanha magnitude, os quais abrangem a definição, planejamento, coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação das ações de segurança.

Desta forma, a criação das funções comissionadas em caráter temporário, que serão exercidas exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e militares, de qualquer dos entes federados, é medida que vem suprir a carência de mão de obra especializada e qualificada para as atividades de chefia, supervisão e assessoramento no âmbito da Sesge pertinentes à realização dos eventos.

Há que se considerar, no entanto, que a redação do art. 6º da medida é bastante ampla no que concerne à expressão "para todos os efeitos legais e regulamentares". Assim, a fim de imprimir maior segurança jurídica e de que não paire qualquer dúvida quanto aos valores de remuneração a serem atribuídos às FCGE, bem como no sentido de assegurar a impossibilidade de acumulação com determinados cargos e funções, e também para guardar consonância com o disposto no § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, impõe-se necessário dar nova redação ao *caput* do art. 6º e promover a inserção de um parágrafo único.



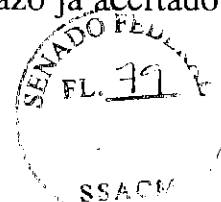
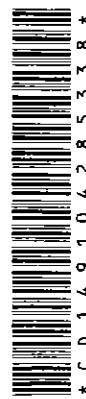


Quanto às quatro emendas apresentadas, destaque-se que a primeira delas, a Emenda nº 1, tem como foco principal banir do mundo jurídico a necessidade do exame da ordem para o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro. Entendemos que essa emenda, embora trate de tema relevante, não guarda qualquer relação com a matéria tratada na medida provisória sob análise, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

A Emenda nº 2 tem por objetivo permitir a ocupação das FCGE por servidores públicos e militares não lotados na Sesge. Ora, se o objetivo das funções é dar o suporte necessário para a atuação da Sesge, não vemos qualquer sentido em concedê-las a servidores não vinculados diretamente a suas atividades. O acolhimento da emenda viria a possibilitar a utilização das FCGE em qualquer outra unidade organizacional do governo federal, o que aumentaria muito seu escopo e se desviaria dos fins colimados na proposta original, qual seja garantir a realização organizada e segura dos grandes eventos. Por tais razões, entendemos que a emenda não deva prosperar.

A Emenda nº 3 acresce § 5º ao art. 2º propondo que o órgão deva justificar, individualmente, a necessidade de ocupação da FCGE e o período de tempo essencial à realização das respectivas atividades. Entendemos que o caráter da necessidade já se encontra genérico e devidamente justificado na exposição de motivos da medida provisória, e o período de alocação também está limitado ao disposto em seu art. 7º. Desta forma, considerando um mínimo de discricionariedade que deve ter o gestor para bem desempenhar suas atribuições no âmbito da administração pública federal, julgamos que a emenda também não deva prosperar.

Por fim, a Emenda nº 4 visa antecipar a extinção das FCGE, de 31 de julho de 2017 para 31 de dezembro de 2016, sob o argumento de que os jogos olímpicos se encerram em setembro de 2016. Ocorre que a complexidade dos eventos não implica somente nas ações de organização para sua realização e não termina quando se encerram os jogos. Providências posteriores terão que ser tomadas, a exemplo da realocação e alienação de bens móveis, transferência de bens, direitos e obrigações, pagamento de fornecedores e prestação de contas, entre outras atividades, sendo necessária a manutenção do pessoal especializado por algum tempo após as cerimônias de encerramento. Por essa razão, entendemos que a redução do prazo já acertado





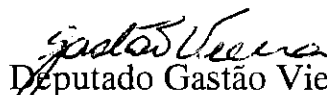
poderia gerar prejuízos ao bom andamento dos trabalhos, motivo pelo qual somos pela rejeição da emenda.

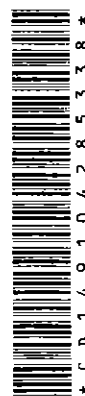
Assim, ante o exposto, entendemos que devam ser rejeitadas todas as emendas oferecidas à MP 640/14.

Concluimos, portanto, votando pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640, de 2014, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, no qual as alterações propostas ao texto original são destacadas em negrito.

Quanto às emendas, votamos pela arregimentalidade e, portanto, injuridicidade e deficiência quanto à técnica legislativa da Emenda nº 1, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3 e 4. No mérito, somos pela rejeição de todas.

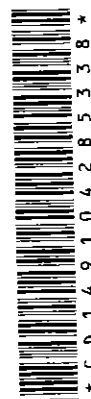
Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado Gastão Vieira
Relator





2014_6473



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 09 DE 2014

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;

II - oitenta e sete FCT-13; e

III - duzentas e trinta e seis FCT -14.

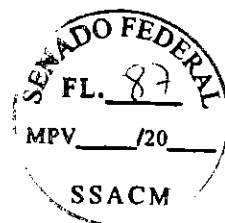
Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.



Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

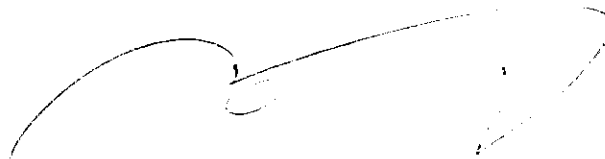
Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.

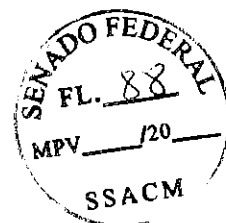
Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de publicação.



SENADOR WELLINGTON DIAS
Presidente da Comissão



ANEXO I

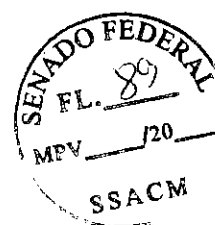
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-640/2014

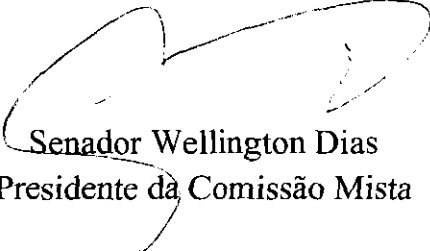
Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Gastão Vieira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640, de 2014, bem como, no mérito, pela aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado e quanto às emendas, pela arregimentalidade e, portanto, injuridicidade e deficiência quanto à técnica legislativa da Emenda nº 1, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3 e 4 e no mérito, pela rejeição de todas.

Presentes à reunião os Senadores Eduardo Braga, Casildo Maldaner, Wellington Dias, Vanessa Grazziotin, José Pimentel, Gim, Anibal Diniz, Angela Portela, Humberto Costa e Wilder Moraes e os Deputados Nelson Pelegrino, Edinho Araújo, Gastão Vieira, Eleuses Paiva, Arnaldo Faria de Sá, Luiz Couto, Professor Sétimo, Julio César, Givaldo Carimbão e César Halum.

Respeitosamente,



Senador Wellington Dias
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

